



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINAS GERAIS INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 61/2025

Belo Horizonte, 08 de abril de 2025.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: José Donizeti de Oliveira	CPF/CNPJ: 785.570.038-20
Endereço: Rua Bernardino de Campos, nº 1.934	Bairro: Vila Maceno
Município: São José do Rio Preto	UF: SP CEP: 15.060-010
Telefone: (34) 9-9854-8856	E-mail: wendersilvaferreira84@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II	Área Total (ha): 83,70
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 71.651	Município/UF: Fronteira - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3127008-C5A0.BB0C.04B6.4F85.AC2A.D92C.34D6.C93D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	136	UN
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,11	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	136	UN	682.510,00	7.759.885,00
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,11	HA	682.006,17	7.759.839,95

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	60,11

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	Corte de árvores isoladas	Área Antropizada	60,00
CERRADO	Intervenção em app com supressão	Cerrado stricto sensu	00,11

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	59,20	m³
Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	04,00	m³

1.HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 07/04/2025Data da vistoria: 08/04/2025

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 08/04/2025

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,11 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, o objetivo é melhorar o acesso ao Rio Grande para instalação de projeto de irrigação com passagem de tubulação, bombas, rede de energia e demais infraestrutura associada, onde será implantado agricultura, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 136 (cento e trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 60,00 hectares, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG;

O rendimento estimado é de 63,20 m³, sendo 59,20 m³ de lenha nativa e 04,00 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização “in natura”, ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II;

Matrícula: nº 71.651;

Município: Fronteira - MG;

Área Total: 83,70 ha;

Reserva Legal: 16,7599 ha, sendo 05,1328 ha em área de preservação permanente nativa e 11,6271 ha em cerrado, conforme AV - 5 - 71.651, não inferior aos 20% exigidos por lei;

Área de Intervenção com supressão: 00,11 ha;

Área Explorada (Pastagens): 60,00 ha;

APP: 09,7758 ha;

Sede: 01,40 ha;

Estrada: 00,49 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 3,89%;

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127008-C5A0.BB0C.04B6.4F85.AC2A.D92C.34D6.C93D;

- Área total: 83,6959 ha;

- Módulo Fiscal: 2,7899;

- Área consolidado: 64,7689 ha;

- Remanescente de VN: 18,8721ha;

- Reserva Legal: 18,8721 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 09,7758 ha;

- Servidão: 00,0550 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 16,7599 ha, sendo 05,1328 ha em área de preservação permanente nativa e 11,6271 ha em cerrado, conforme AV - 5 - 71.651, não inferior aos 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3127008-C5A0.BB0C.04B6.4F85.AC2A.D92C.34D6.C93D;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
 () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 16,7599 ha, sendo 05,1328 ha em área de preservação permanente nativa e 11,6271 ha em cerrado, conforme AV - 5 - 71.651, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 16,7599 ha, sendo 05,1328 ha em área de preservação permanente nativa e 11,6271 ha em cerrado, conforme AV - 5 - 71.651, não inferior aos 20% exigidos por lei, com o uso da APP no cômputo da reserva legal, porem fora das área de intervenção ambiental em área de preservação permanente. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,11 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, o objetivo é melhorar o acesso ao Rio Grande para instalação de projeto de irrigação com passagem de tubulação, bombas, rede de energia e demais infraestrutura associada, onde será implantado agricultura, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 136 (cento e trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 60,00 hectares, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG;

O rendimento estimado e de 63,20 m³, sendo 59,20 m³ de lenha nativa e 04,00 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização "in natura", ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

- Taxa de Expediente (Supressão de veg nativa em APP): R\$ 691,38, com o pagamento efetuado em 04/04/2025;
- Taxa de Expediente (Corte de árvores isoladas): R\$ 1.017,70, com o pagamento efetuado em 04/04/2025;
- Taxa Florestal de lenha nativa: R\$ 458,41, com o pagamento efetuado em 04/04/2025;
- Taxa Florestal de madeira nativa: R\$ 206,86, com o pagamento efetuado em 04/04/2025;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa e Baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Alta;
- Unidade de conservação: N/A;
- Área indígenas ou quilombolas: N/A;
- Outras restrições:N/A;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:- Atividades desenvolvidas:

- *G - 01 - 03 - 1 : Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;*

- Atividades licenciadas: *G - 01 - 03 - 1 : Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;*

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: 0;

- Modalidade de licenciamento: Não Passível;

- Número do processo: Não apresentou;

- Número da licença: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 08/04/2025, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de agricultura. As intervenções serão, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,11 hectares e um corte de árvores isoladas de 2.595 (duas mil quinhentas e noventa e cinco) árvores isoladas com pastagem, em uma área de 136 (cento e trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 60,00 hectares, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: No local já existe um acesso ao curso d'água e que a intervenção ocorrerá neste local com objetivo de mitigar os danos ambientais, além de ser a única alternativa locacional, já que as áreas de preservação permanentes adjacentes, além de apresentarem vegetação em ótimo estado de conservação, estão gravadas como reserva legal. Pelo fato de já existir o acesso, o que será feito é apenas uma melhoria que demandará o corte de algumas árvores.

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A composição da Reserva Legal contém uma área total de 16,7599 ha, sendo 05,1328 ha em área de preservação permanente nativa e 11,6271 ha em cerrado, conforme AV - 5 - 71.651, não inferior aos 20% exigidos por lei, com o uso da APP no cômputo da reserva legal, porem fora das área de intervenção ambiental em área de preservação permanente. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

- A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 136 (cento e trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 60,00 hectares, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG, antropizada anterior a 22/7/2008, onde está sendo implementado o plantio de culturas anuais e irrigação, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto. A intervenção é passível de autorização nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei 20.308 de 2012 desde que devidamente compensada.
- Uma intervenção em área de preservação permanente com uma área de 00,11 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, o objetivo é melhorar o acesso ao Rio Grande para instalação de projeto de irrigação com passagem de tubulação, bombas, rede de energia e demais infraestrutura associada, onde será implantado agricultura, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG. Haverá necessidade da supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor José Donizeti de Oliveira, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,11ha e corte de 136 (cento e trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, conforme matrícula nº.71651, localizada no município de Fronteira/MG.

2 – A propriedade possui área total de 83,70ha e possui reserva legal averbada em matrícula e informada no CAR . Foi apresentado o cadastro do projeto no sinaflor. Ressalta-se que apesar de ter sido utilizado a APP no cômputo da reserva legal, porém encontra-se fora das áreas de intervenção ambiental requerida no processo em tela.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade é melhorar o acesso ao Rio Grande para instalação de projeto de irrigação com passagem de tubulação, bombas, rede de energia e demais infraestrutura associada, onde será implantado agricultura na propriedade. Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, planta topográfica, PIA, PRADA, protocolo sinaflor, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,11ha e corte de 136 (cento e trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado stricto sensu (área de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa) e a área referente ao corte de árvores isoladas encontra-se antropizada, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de

subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a **implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,11ha e corte de 136 (cento e trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,11 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, o objetivo é melhorar o acesso ao Rio Grande para instalação de projeto de irrigação com passagem de tubulação, bombas, rede de energia e demais infraestrutura associada, onde será implantado agricultura, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 136 (cento e trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas com pastagem, em uma área de 60,00 hectares, na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG;

O rendimento estimado e de 63,20 m³, sendo 59,20 m³ de lenha nativa e 04,00 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização “in natura”, ao uso interno no imóvel ou empreendimento e incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,11 ha, pela intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,11 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, o objetivo é melhorar o acesso ao Rio Grande para instalação de projeto de irrigação com passagem de tubulação, bombas, rede de energia e demais infraestrutura associada, onde será implantado agricultura, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG;
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo;

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,11 hectares, tendo como coordenadas de referência 682.218,76 x; 7.759.668,41 y e 682.228,78 x; 7.759.685,87 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, compensada na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 2.097,35

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexoado ao processo, recuperando uma área de 00,11 ha, pela intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,11 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, o objetivo é melhorar o acesso ao Rio Grande para instalação de projeto de irrigação com passagem de tubulação, bombas, rede de energia e demais infraestrutura associada, onde será implantado agricultura, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na Fazenda da Barra - Parte 4 LD Água Viva II, matriculada sob o nº 71.651, localizada no município de Fronteira - MG e registrada na CRI de Frutal - MG;	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
4	Apresentar Programa de afugentamento, com demonstração de dados secundários contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre.	60 dias após a execução da intervenção

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 09/04/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 09/04/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 09/04/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111202702** e o código CRC **F5C3E02C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0011532/2025-06

SEI nº 111202702